



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO -  
ESTADO DO MARANHÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.05/CLHO-00504

**MAXIMED DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 45.897.545/0001-80, sediada à Av. Olavo Sampaio, Quadra 27, Lote 13, Presidente Dutra/MA, CEP: 65.760-000, representada pelo Sr. João Moreira de Sousa Neto, inscrita no RG sob o nº 2049349 SSP/PI e CPF sob o nº 882.548.953-68, vem, respeitosamente, por conduto de seu causídico *in fine* signatário, à presença de V. Sa., em atenção ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02 e § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, bem como o respectivo instrumento convocatório, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 29/2023**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que o prazo para sua apresentação é de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, a qual está agendada para o dia 03 de julho de 2023. É o que se extrai do disposto no item 24.1 do referido Edital:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da

sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Dessa forma, o termo final do prazo para impugnar o edital se dá em 28 de junho de 2023 às 08:59, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Medicamentos, Insumos Instrumentais e Equipamentos para Atenção Básica e Atenção Odontológica, Hospital, Samu, e UPA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto –MA, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No edital em comento, **verificam-se exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o que reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.**

O edital soma um volume de compras muito elevado, cujas condições restritivas ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em dano ao erário municipal, diante de um flagrante excesso de formalismo. Existem exigências no edital que contrariam a legislação pátria, quais sejam, apresentação de licença sanitária de transportes e exigências de atestados de capacidade técnica apenas após decorrido no mínimo 01 ano de contrato, itens 9.11.3 do edital e 15.3.1 do termo de referência, respectivamente.

É imperioso afirmar que o contexto em tela é repleto de características restritivas, à medida que a licença para transporte não se mostra documento obrigatório para o regular funcionamento das empresas, assim como a exigência em referência ao item 15.3.1 exclui, por exemplo, empresas recém-criadas que desejam participar do certame licitatório. Esse cenário de flagrante formalismo restringe a competitividade e culmina em

danos ao erário. Dessa forma, a recorrente vem impugnar o presente edital para que as correções sejam realizadas, sob pena de nulidade do pregão, de pleno direito.

### **3. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos município, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe em seu artigo 37:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da sobenaria constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato. À vista disso, a notável Hely Lopes Meirelles disserta:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse

público” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. Pg. 262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejaram frustrar este princípio. Neste sentido, as cláusulas constantes em edital e termo de referências afrontam veementemente esse princípio, senão vejamos:

9.11.3. Apresentar Licença Sanitária de Funcionamento para medicamentos comuns, medicamentos/portaria 344, saneantes, produtos para saúde **e transporte**, expedida pela Autoridade Sanitária Estadual, conforme o caso, do domicílio ou sede da empresa licitante, renovada anualmente, dentro do seu prazo de validade;

15.3.1. Comprovação de experiência e capacidade técnica, conforme características, quantidades e prazos compatíveis com a execução do objeto a ser contratado, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. **Somente serão aceitos os atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução.**

Essas exigências são atitudes teatrológicas, o que inviabiliza a participação de empresas, fere o princípio da ampla concorrência, o que faz eclodir a NULIDADE do certame, em manutenção das cláusulas restritivas quanto a participação, devendo tal NULIDADE ser imediatamente corrigida.

A licitação pública destina-se, conforme dispões o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se

veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover a diligências destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelo responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precenente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação de Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA, de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]

Mais uma vez, o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Saliencia-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU tem como prática orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, é clara e objetiva em seu art. 30 quanto ao caráter de exigência à qualificação técnica, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A legislação é taxativa quanto a exigência para fins de comprovação de qualificação técnica, e como pode ser claramente observado, as exigências acima citadas, quais sejam os itens 9.11.3 do edital e 15.3.1 do termo de referência, contém exigências não previstas em lei.

É imperioso ressaltar que quem elabora o edital não pode inovar no mundo jurídico criando vedações que a lei não previu, como é no caso a exigência de licença de transportes e a limitação quanto ao atestado de capacidade técnica que deve ser apresentado.

A conduta do pregoeiro não deve ir além do que é previsto pela legislação. O agente público deve ser cuidadoso ao elaborar o instrumento convocatório, para que não cometa atos que irão ferir o caráter competitivo e culminar em danos ao erário público. Desse modo, no momento de elaboração e publicação do edital, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Diante do exposto, é de bom alvite, que V. Sa. Analise o caso concreto e verifique se existe a possibilidade de não descartar aquela melhor proposta de sua licitação, primando pelos princípios da legalidade, do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa.

É o caso da presente impugnação, que a exigência do edital de certificado não essencial e não obrigatório perante a legislação, assim como a cláusula restritiva relativa a atestação técnica, não podem excluir a participação do certame eventuais licitantes que deles não dispõem pelo simples fato de tal documento NÃO ser de natureza obrigatória, como estabelecido na legislação e nas próprias resoluções da ANVISA.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o precisamente esposado, que a presente impugnação seja **CONHECIDA e PROVIDA**, a fim de que Vossa Senhoria readeque o edital e termo de referência, retirando as cláusulas restritivas contantes nos item 9.11.3 do edital e 15.3.1 do termo de referência, a fim de atender com eficácia o caráter competitivo e garantir a proteção ao interesse público, evitando, assim, consequentes e imensuráveis prejuízos a Administração Pública. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competentes, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Eis os termos que pede e espera deferimento

Presidente Dutra/MA, 27 de junho de 2023

---

**MAXIMED DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA**

**João Moreira de Sousa Neto**

**CNPJ: 45.897.545/0001-80**

**CPF: 882.548.953-68**

**Sócio Gerente**

**Maximed Distribuidora Medica Hospitalar LTDA**

**Av. Olavo Sampaio, Qd 27 Lt 13, Centro, CEP: 65.760-000 – Presidente Dutra/MA**

**CNPJ: 45.897.545/0001-80 | Inscrição Estadual: 12.750.761-2**

**Fone: (99) 3078-1005 | licitacao@maximedhospitalar.com.br**